

# **LEI MUNICIPAL Nº 288**

de 08 de junho de 2006.

**Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Coronel Pilar, instituindo taxas e sanções aplicáveis.**

**ADELAR LOCH**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DO LICENCIAMENTO**

**Art. 1º.** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis aos casos;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou

empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV - Impacto Ambiental: é todo e qualquer abalo que afete diretamente a área de influência direta do projeto;

V - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia, que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que possa vir a comprometer seus valores culturais;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a biota;

d) compromete as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

VI - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

**Art. 2º.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de

causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual referentes à matéria.

§2º. O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§3º. Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, devidamente justificada por este, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

**Art. 4º.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, nos moldes das Resoluções do CONAMA nº 237/1997 e do CONSEMA nº 102/2005.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 6º.** Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 7º.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 8º.** Se iniciadas as atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, através de seu responsável, deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição, parcial ou total, as judiciais de embargo e outras providências cautelares.

**Art. 9º.** As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio deverão ser renovadas anualmente ou a critério da própria Secretaria, ratificadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, desde que respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal incidentes.

**Art. 10.** Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio efetivará fiscalização regular e

periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 12 (doze) meses a contar do licenciamento de operação ou da última fiscalização.

**Art. 11.** Os custos de serviços, taxas, vistorias, análises de processos e outros, executados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, necessários ao licenciamento ambiental serão ressarcidos pelo interessado considerando-se:

I - o tipo de licença;

II - o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - o grau de poluição;

IV - o nível de impacto ambiental.

§1º. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, assim como a classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor, estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§2º. Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental bem como de multas emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS TAXAS**

**Art. 12.** É instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de impacto local, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, nos termos das Legislações Federal e Estadual, especificadamente as Resoluções nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e nº 102/2005 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

**Art. 13.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Município em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida por toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal, de acordo com a Resolução nº 102/2005 do CONSEMA.

**Art. 14.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal (URM) vigente à época da concessão da licença, diferenciada em função do porte e do impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, conforme Anexo I desta lei.

**Art. 15.** Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, de acordo com o porte da atividade e o grau de poluição, constam do Anexo I, que integra esta Lei.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio sempre que proceder à revisão e atualização dos valores estabelecidos no Anexo I desta lei, deverá observar a evolução científica e tecnológica vigentes

**Parágrafo Único.** A revisão e/ou atualização dos valores do Anexo I ficam sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 17.** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§1º. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

§2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§3º. A Licença Operação (LO) deverá ser renovada anualmente.

§4º. Anualmente o Município procederá à vistoria em cada empreendimento já licenciado.

**Art. 18.** A taxa referente à renovação da licença de operação será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para sua concessão.

**Art. 19.** Os valores arrecadados provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental são recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

**Art. 20.** Aplicam-se à Taxa de Licenciamento Ambiental, de forma subsidiária, no que esta lei não dispuser, os procedimentos constantes do Código Tributário Municipal.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto no que se fizer necessário à sua execução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SANÇÕES**

**Art. 22.** Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis e subsidiar o que aqui não está amparado o Município adotará o disposto nas seguintes normas:

I - Constituição Federal;

II - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções.

**Art. 23.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 24.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em decorrência de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

**Parágrafo Único.** Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

**Art. 25.** Os infratores do disposto nesta Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades, cumuladas ou não, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções civis ou penais aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de suas competências:

I - advertência por escrito;

II - multa simples e/ou diária;

III - apreensão ou inutilização do produto;

IV - suspensão da venda e/ou fabricação do produto;

V - embargo da obra;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

VII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

IX - revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental competente.



§1º. Caso o infrator cometa simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

II - opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida, quando conveniente ao Município, em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§6º. O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta lei ou pela legislação em vigor.

**Art. 26.** Para aplicação das penas e multas referidas no inciso II do *caput* do artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

b) aquelas de natureza eventual que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população mas que não provoquem efeitos significativos ou

importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II - graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

b) aquelas de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) aquelas de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§1º. São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou coloquem em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV - degradem os recursos da água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX - ocasionem distúrbios por ruído;

X - afetem substancialmente espécies da fauna e/ou da flora nativa ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;

XI - interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;

XII - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

**Art. 27.** Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - nas infrações leves - de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) URMs;

II - nas infrações graves - de 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) URMs;

III - nas infrações gravíssimas - de 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URMs.

§1º. Para a imposição da pena e graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações agravantes ou atenuantes.

§2º. São situações atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano e/ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§3º. São situações agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

f) em período de defesa à fauna;

g) atingindo áreas de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§4º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

§5º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 28.** No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais ou servidores a eles equiparados, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 29.** A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

**Art. 30.** Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

**Art. 31.** Ao fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e nas demais unidades administrativas, no exercício de sua função compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostra com equipamento e treinamento adequados para análise e de controle;

III - proceder a inspeções e visitas de rotina;

IV - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria e outros termos necessários;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VI - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Coronel Pilar.

**Art. 32.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e o prazo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 33.** Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, dentro de prazo preestabelecido, podendo assumir caráter de advertência.

**Art. 34.** Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de seu recebimento, para o oferecimento de defesa.

§1º. O auto de infração será expedido em 03 (três) vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I – o local, a hora e a data da expedição;

II - a identificação do infrator e sua qualificação;

III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes ou ainda a certificação pelo fiscal autuador;

IV - a descrição da infração e a disposição legal infringida;

V - a indicação da pena cabível;

VI - o prazo para interposição do recurso;

VII - a identificação e assinatura do agente fiscal.

§2º. No caso de ausência do infrator, a autuação poderá ser remetida via postal, com aviso de recebimento, contando daí o prazo para defesa.

**Art. 35.** O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

**Parágrafo Único.** Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa, sem prejuízos das outras sanções aplicáveis.

**Art. 36.** Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

§1º. A multa será lançada em parcela única, vedado seu parcelamento.

§2º. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§3º. A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento original da multa imposta.

**Art. 37.** Às multas não pagas no prazo fixado serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir referidos, de forma não cumulativa, até sua inscrição em dívida ativa;

I - 5% (cinco por cento), até 30 (trinta) dias após seu vencimento;

II - 10% (dez por cento), de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias após seu vencimento;

III - 20% (vinte por cento), de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias após o seu vencimento.

**Art 38.** O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso ao responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.

§1º. A notificação para o pagamento da multa será feita de forma direta ao infrator ou mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§2º. O Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§3º. A decisão que mantiver a penalidade aplicada deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§4º. A decisão do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio deverá ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do recurso.

§5º. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de sua ciência caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para decisão em última instância administrativa.

§6º. A decisão do Conselho deverá ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias da interposição do recurso.



§7º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 39.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 60 (sessenta) meses.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§2º. Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

**Art. 40.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência do ato, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, das seguintes decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio:

I - indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II - aplicação de multas;

III - demais penalidades impostas.

**Parágrafo Único.** Atendido ao disposto neste artigo na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator além de outros quesitos atenuantes ou agravantes estabelecidos na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98.

**Art. 41.** A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor, se o infrator se comprometer, mediante termo de ajustamento, por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, retornado ao valor integral da mesma se as medidas ajustadas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Art. 42.** A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas em demais textos legais vigentes.

**Art. 43.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§1º. O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades ou empreendimentos de efetiva ou potencialmente poluidores, para a inspeção de todas as suas áreas, a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vista a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§2º. As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 44.** Os casos específicos não previstos na presente Lei serão discutidos e decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 45.** Quanto à política municipal do Meio Ambiente, o Município adotará nos casos omissos e, no que lhe couber, a legislação federal e estadual pertinente.

## **CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS**

**Art. 46.** O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, mediante legislação específica, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do Meio Ambiente, por meio de estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

## **CAPÍTULO VI**

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, sendo o tributo instituído exigido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** As sanções e demais penalidades previstas aplicam-se a partir do início da vigência desta lei.

**Art. 48.** Fica revogada a Lei Municipal nº 226, de 29 de agosto de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,  
AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2006.

ADELAR LOCH  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto  
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

## ANEXO I.

**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE IMPACTO LOCAL**  
(De conformidade com as Resoluções do CONAMA n° 237/97 e do CONSEMA n° 102/05)

<b>CÓDIGO DE RAMO</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL</b>
<b>110,00</b>	<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 10,00</b>	<b>URM: 15,00</b>	<b>URM: 13,00</b>
111,30	Irrigação Superficial	Área Irrigada (ha)	<= 50	ALTO
111,40	Irrigação por Aspersão/Localizada	Área Irrigada (ha)	<= 50	MÉDIO
111,60	Drenagem Agrícola	Área drenada (ha)	<= 5	MÉDIO
111,90	Barragem/Açude para Irrigação	Área alagada (ha)	<= 5	ALTO
<b>112,00</b>	<b>CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 2,93</b>	<b>URM: 8,25</b>	<b>URM: 5,79</b>
112,10	Criação de aves			
112,11	De Corte	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
112,12	De Postura	nº de cabeças	<= 60.000	MÉDIO
112,13	De Matrizes e Ovos	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
112,14	Incubatório	Pintos/Mês	<= 100.000	MÉDIO
<b>112,20</b>	<b>CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 3,00</b>	<b>URM: 9,00</b>	<b>URM: 6,00</b>
112,21	Cunicultura e outros	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
<b>114,00</b>	<b>CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE</b>			

	<b>(CONFINADO)</b>			
<b>114,20</b>	<b>CRIAÇÃO DE SUÍNOS COM MANEJO DE DEJETOS LÍQUIDOS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
114,21	Criação de Suínos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 50	ALTO
114,22	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 280	ALTO
114,23	Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 200	ALTO
114,24	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 500	ALTO
114,25	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 2.000	ALTO
<b>114,30</b>	<b>CRIAÇÃO DE SUÍNOS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE "CAMAS"</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
114,31	Criação de Suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 75	MÉDIO
114,32	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 420	MÉDIO
114,33	Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 300	MÉDIO
114,34	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de cabeças	<= 750	MÉDIO
114,35	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
<b>116,00</b>	<b>CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CONFINADO)</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>

116,10	Bovinos	nº de cabeças	<= 200	ALTO
116,20	Outros Animais	nº de cabeças	<= 200	ALTO
<b>117,00</b>	<b>CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (SEMI-EXTENSIVO)</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
117,10	Bovinos	Nº de cabeças	<= 200	ALTO
<b>119,00</b>	<b>PISCICULTURA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
<b>119,20</b>	<b>PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
119,21	Espécies nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
119,22	Espécies exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
<b>119,30</b>	<b>PISCICULTURA SISTEMA SEMI-INTENSIVO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
119,31	Espécies nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
119,32	Espécies exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
<b>119,40</b>	<b>PISCICULTURA SISTEMA EXTENSIVO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
119,41	Espécies nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
119,42	Espécies exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
<b>1010,00</b>	<b>INDÚSTRIAS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 18,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,50</b>
1010,10	Beneficiamento de minerais não metálicos, com	Área Útil (m <sup>2</sup> )	<= 250	ALTO

	tingimento.			
1010,20	Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento.	Área Útil (m2)	<= 40.000	MÉDIO
1020,00	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1030,10	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido, com tingimento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1030,20	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido, sem tingimento	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1040,10	Fabricação de material cerâmico em geral	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1040,20	Fabricação de Artefatos de porcelana	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1040,30	Fabricação de Material refratário	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1051,00	Fabricação de peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1052,00	Fabricação de argamassa	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1053,00	Usina de Produção de Concreto	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1061,20	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1062,00	Fabricação de espelhos	Área Útil (m2)	<= 2000	ALTO
<b>1100,00</b>	<b>INDUSTRIA METALÚRGICA</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 13,00</b>	<b>URM: 33,00</b>	<b>URM: 23,00</b>
1121,10	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1121,20	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1121,30	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1121,40	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

	com pintura a pincel			
1121,50	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1123,10	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1123,20	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1123,30	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1123,40	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1123,50	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1124,10	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1124,20	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1124,30	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel )	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1124,40	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1124,50	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, Sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1125,10	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1125,20	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO



	pintura			
1125,30	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1125,40	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1125,50	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
<b>1200,00</b>	<b>INDUSTRIA MECÂNICA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 2,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 4,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 3,00</b>
1210,30	Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1210,40	Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1210,60	Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1210,80	Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1220,30	Fabricação de utensílios, pecas e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1220,40	Fabricação de utensílios, pecas e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1220,60	Fabricação de utensílios, pecas e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1220,80	Fabricação de utensílios, pecas e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO

	térmico, sem fundição e sem pintura			
1310,10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos de comunicação/informática, com superfície para tratamento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1310,20	Fabricação de material elétrico - eletrônico/equipamentos de comunicação/informática, sem superfície para tratamento	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1330,10	Fabricação de aparelhos elétricos eletrodomésticos, com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1330,20	Fabricação de aparelhos elétricos eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1411,10	Fabricação, montagem e reparação de automóveis/camionetes (inclusive cabine dupla)	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
1411,20	Fabricação, montagem e reparação de caminhões, ônibus	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
1411,30	Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
1411,40	Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
1414,10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
1414,20	Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
<b>1500,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 3,00</b>	<b>URM: 6,00</b>	<b>URM: 4,00</b>
1510,00	Serraria e desdobramento da madeira	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1520,20	Secagem de madeira	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1530,00	Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

1530,10	fabricação de artefatos de cortiça	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
1554,00	fabricação de estruturas de madeira - A	Área Útil (m2)	<=2.000	MÉDIO
1540,00	fabricação de artefatos de bambu/vime/junco/palha trançada (s/móveis) - A	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
<b>1600,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE MÓVEIS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
1611,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1611,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1611,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1611,40	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1612,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1612,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1612,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1620,10	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1620,20	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1620,30	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

1620,40	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1630,10	Fabricação de moveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1630,20	Fabricação de moveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
1640,00	Fabricação de colchões	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1640,20	Fabricação de estofados	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
<b>1700,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
1721,10	Fabricação de artefatos de papel/papelão/cartolina/ cartão, com operações MOLHADAS	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1721,21	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1721,22	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, sem impressão gráfica	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
<b>1800,00</b>	<b>INDÚSTRIA DA BORRACHA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
1840,00	recondicionamento de pneumáticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1820,00	fabricação laminados e fios de borracha	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
1820,30	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
<b>1900,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
1910,00	secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - A	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
1940,00	Fabricação de artefatos diversos de couros e	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

	peles (exceto calcado)			
<b>2000,00</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 1,54</b>	<b>LI</b> <b>URM: 4,32</b>	<b>LO</b> <b>URM: 3,00</b>
2020,00	fabricação de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2020,30	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2021,00	fracionamento de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2066,00	produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2080,00	fabricação de tinta c/processamento à seco	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
<b>2100,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 1,54</b>	<b>LI</b> <b>URM: 4,32</b>	<b>LO</b> <b>URM: 3,00</b>
2110,00	fabricação de produtos farmacêuticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2110,10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2120,00	Fabricação de produtos veterinários	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
<b>2200,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 1,54</b>	<b>LI</b> <b>URM: 4,32</b>	<b>LO</b> <b>URM: 3,00</b>
2210,00	Fabricação de produtos de perfumaria	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2210,10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2210,20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2220,10	Fabricação de cosméticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2230,00	Fabricação de detergentes	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2240,00	fabricação de velas	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
<b>2300,00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICA</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>

		<b>URM: 10,00</b>	<b>URM: 14,50</b>	<b>URM: 13,00</b>
2310,10	Fabricação de artefatos de material plástico, Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2310,20	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2310,21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2310,22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
2340,00	Fabricação de laminados plásticos	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
2320,00	Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
2330,00	Fabricação de artefatos de acrílico	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
<b>2400,00</b>	<b>INDÚSTRIA TÊXTIL</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
2420,10	fiação e/ou tecelagem com tingimento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2420,20	fiação e/ou tecelagem sem tingimento	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
2440,00	fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de residuo têxtil	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
<b>2500,00</b>	<b>INDÚSTRIA DO CALÇADO, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 7,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 19,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 10,00</b>
2510,00	Fabricação de calçados	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2511,10	Fabricação de artefatos/componentes para calçados, com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2511,20	Fabricação de artefatos/componentes para calçados, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2512,00	Atelier de calçados	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
2520,10	Fabricação de vestuário	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO

2520,11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área Útil (m2)	<= 40.000	MÉDIO
2520,12	malharia (somente confecção)	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2520,20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2530,10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2530,20	Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2540,00	Tingimento de roupa/ peça/ artefatos de tecido	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2550,00	Estamparia/ outro acabamento em roupa/ peça/ tecidos/ artefatos de tecido, exceto tingimento	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
<b>2600,000</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 10,00</b>	<b>URM: 15,00</b>	<b>URM: 13,00</b>
2611,10	Secagem de arroz	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2611,20	Secagem de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2612,00	Moagem de grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2612,10	Moinho de trigo e/ou milho	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2612,20	Moinho de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2613,00	Torrefação e moagem de café	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2614,11	Engenho de arroz com parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2614,12	Engenho de arroz sem parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2615,00	Outras operações de beneficiamento de grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2621,11	Matadouro de bovinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,12	Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,21	Matadouro de suínos com fabricação de	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO

	embutidos ou industrialização de carnes			
2621,22	Matadouro de suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,31	Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,32	Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,41	Matadouro de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,42	Matadouro de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,51	Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2621,52	Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2622,10	Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2622,20	Fabricação de embutidos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2622,30	Preparação de conservas de carne	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2622,40	Produção de banha e gorduras animais comestíveis	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2622,50	Beneficiamento de tripas animais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2623,10	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2623,20	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2624,10	Preparação pescado/fabricação de conservas de pescado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2624,20	Salgamento de pescado	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO



2625,10	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2625,20	Fabricação de queijos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2625,30	Preparação de leite, inclusive pasteurização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2625,40	Posto de resfriamento de leite	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2631,10	Fabricação de açúcar refinado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2632,10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2632,20	Fabricação de sorvetes/ bolos e tortas geladas/ coberturas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2632,30	Fabricação de balas/ caramelos/ pastilhas/ dropes/ bombons/ chocolates/ gomas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2632,40	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2651,00	Fabricação de condimentos	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2652,10	Fabricação de vinagre	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2652,20	Preparação de sal de cozinha	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2653,00	Fabricação de fermentos e leveduras	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2660,00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
2670,10	Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2670,20	Fabricação de proteína texturizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2670,30	Fabricação de proteína hidrolizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2680,10	Seleção e lavagem de ovos	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
2680,20	Seleção e lavagem de frutas	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
2680,30	Lavagem de legumes e/ou verduras	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO

2680,40	Pasteurização de ovo líquido	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
2691,00	Preparação de refeições industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2692,10	Fabricação de erva-mate	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
2692,20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
2693,00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2694,00	refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2695,00	Fabricação de gelatina	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2696,00	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	Área Útil (m2)	<=2.000	MÉDIO
2710,10	Fabricação de Cerveja/chope/malte	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2710,20	Fabricação de Vinhos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2710,21	Cantina rural (produção de até 180.000l/ano)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
2710,30	Fabricação de Aguardente/licores/outros destilados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2710,40	Fabricação de outras bebidas alcóolicas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2720,10	Fabricação de refrigerantes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2720,20	Concentradoras de suco de frutas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2720,30	Fabricação de outras bebidas não alcóolicas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
2730,00	Engarrafamento de bebidas INCLUSIVE engarrafamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2810,00	Preparação do fumo/ fabricação de cigarro/ charuto/ cigarrilhas/ etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2820,00	Conservação do fumo	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
2910,00	Confecção de material impresso	Área Útil (m2)	<= 250	MÉDIO

3001,10	Fabricação de jóias/bijuterias, Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
3001,20	Fabricação de jóias/bijuterias, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3002,10	Fabricação de enfeites diversos, Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
3002,20	Fabricação de enfeites diversos, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
3003,10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,20	Fabricação de aparelhos p/uso médico, odontológico e cirúrgico	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,21	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,30	Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,40	Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,41	Indústria fonográfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,50	Fabricação de extintores	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3003,60	Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3004,00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3005,00	Fabricação de cordas/cordões e cabos	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
3006,00	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
3007,10	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos industriais	Área Útil (m2)	<=250	ALTO
3007,20	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos de uso doméstico	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
3008,00	Fabricação de artigos esportivos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

3009,00	Laboratório de testes de processos/produtos industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
3010,10	Serviços de galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
3010,20	Serviços de fosfatização/ anodização/ decapagem/ etc., exceto galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
3011,00	Serviços de usinagem	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
3124,00	Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros)	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
3125,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
3126,00	Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume total de resíduos (m3/mês)	<= 150	MÉDIO
3132,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m3/mês)	Todo	BAIXO
3133,00	Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
3134,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
3135,00	Reciclagem de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m3/mês)	Todo	BAIXO
3136,00	Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
3136,10	Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
<b>3400,00</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS, OBRAS CIVIS, SERVIÇOS DE UTILIDADE</b>	<b>LP</b>	<b>LI</b>	<b>LO</b>
		<b>URM: 25,00</b>	<b>URM: 28,00</b>	<b>URM: 26,50</b>
<b>3410,00</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>			

3411,00	Berçário micro-empresa	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
3412,00	Cemitérios	Área Total (ha)	<= 2	BAIXO
	<b>OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
	<b>RETÍFICA DE MOTORES E AFINS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
	<b>SERVIÇOS DE JATEAMENTO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
	<b>LAVANDERIA DOMÉSTICA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
	<b>RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSÃO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
<b>3414,10</b>	<b>LOTEAMENTO RESIDENCIAL</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
3414,11	Condomínio unifamiliar Loteamento residencial	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3414,12	Condomínio plurifamiliar Loteamento residencial	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
3414,20	Sítios de lazer	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
	<b>DESMEMBRAMENTOS (AUTORIZAÇÃO)</b>	<b>NÃO TEM L.O</b> <b>L.I E L.P</b>		<b>URM: 10,00</b>
3414,30	Desmembramento	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
<b>3450,00</b>	<b>OBRAS CIVIS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
3451,10	Rodovias de domínio municipal	Comprimento (km)	Todo	ALTO
3454,00	Metropolitanos	Comprimento (km)	<= 10	ALTO

3454,00	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	Área Total(ha)	<= 50	MÉDIO
3459,00	Diques (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
3462,00	Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
3463,00	Retificação/canalização de cursos d'água (exceto atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 5	ALTO
<b>3464,00</b>	<b>OBRAS DE ARTE</b>	<b>LP</b> <b>URM: 10,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 15,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 13,00</b>
3464,10	Pontes	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
3464,20	Viaduto	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
<b>3510,00</b>	<b>ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
3510,10	Produção de energia termelétrica (usina termelétrica)	Potência (MW)	<= 0,5	ALTO
3510,20	Transmissão de energia elétrica	Comprimento (km)	<= 20	MÉDIO
<b>3511,00</b>	<b>ÁGUA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
3511,10	Sistema abastecimento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida (nº hab.)	<= 50.000	MÉDIO
3511,20	Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida(nº hab.)	<= 50.000	ALTO
3545,00	Classificação/Seleção de Resíduos Sólidos Urbanos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
<b>4720,00</b>	<b>PORTOS E SIMILARES</b>			

4720,10	Atracadouros	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
4720,20	Marinas	Área Útil (m2)	<= 250	MÉDIO
4720,30	Ancoradouros	Comprimento (km)	<= 0,05	MÉDIO
<b>4730,00</b>	<b>TERMINAIS</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
4730,10	Heliportos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
4730,20	Teleféricos	Comprimento (km)	<= 0,05	MÉDIO
<b>4750,00</b>	<b>DEPÓSITO/COMÉRCIO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
4750,10	Depósitos de Produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões)	Área Útil (m2)	<=2.000	MÉDIO
<b>6110,00</b>	<b>TURISMO</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
6111,00	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
<b>6112,00</b>	<b>PISTAS DE CORRIDA</b>	<b>LP</b> <b>URM: 25,00</b>	<b>LI</b> <b>URM: 30,00</b>	<b>LO</b> <b>URM: 28,00</b>
6112,10	Autódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
6112,20	Kartódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
6112,30	Pista motocross	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO

**MANEJO DE RECURSOS NATURAIS**

101,10	Descapoeiramento em Propriedades com Áreas menores ou	Área	de	Até 20 ha	URM: 2,00
--------	---	------	----	-----------	-----------

	iguais a 25 há	Manejo (ha)		
101,20	Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 ha	Área de Manejo (ha)	Até 100 ha	URM: 3,50
101,31	Manejo de Florestas Nativas, Através de Corte Seletivo	Metros Cúbicos (M <sup>3</sup> )	Até 10 m <sup>3</sup>	URM: 2,00
101,35	Corte de Duas Árvores ou Coleta de lenha	m <sup>3</sup> ou 5m st.		URM: 2,00
101,41	Exploração de Florestas Plantadas com Espécies Nativas	Metros Cúbicos (M <sup>3</sup> )	Até 50 m <sup>3</sup>	URM: 4,00
101,42	Exploração de Florestas Plantadas com Espécies Nativas	Metros Cúbicos (M <sup>3</sup> )	Acima de 50 m <sup>3</sup>	URM: 8,00
101,50	Aproveitamento de Árvores em Casos de Calamidade Pública Causada por Fenômenos Naturais	Metros Cúbicos (M <sup>3</sup> )	Todo	URM: 2,00
102,10	Manejo de Vegetação para a Implantação de ou Ampliação de Obras ou Atividades Citadas neste anexo	Área de Manejo (ha)	Até 5 ha	URM: 3,00
103,11	Manejo da Arborização Urbana (Corte de árvores, exceto em Logradouro Público e Loteamentos)	Por Licença	Todo	R\$ 1,00
103,12	Manejo da Arborização Urbana em Logradouro Público (Corte de árvores, em áreas particulares e loteamentos)	Por Licença	Todo	R\$ 1,00
103,30	Transplante de Espécies Imunes ao Corte ou Outras (todo)	Por licença	Todo	R\$ 2,00

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS				
109,10	Anuência			URM: 2,00
109,20	Autorização ambiental			URM: 2,00
109,30	Declaração ambiental			URM: 2,00
109,40	Regularização da atividade			Valor da LO mais 50%
109,50	Termo de compromisso ambiental para reparação de dano ambiental			URM: 5,00



109,60	Isenção de atividade comercial industrial serviço obras e afins	URM: 2,00
--------	---	-----------

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,  
AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2006.

ADELAR LOCH  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto  
Secretária Municipal da Administração e Fazenda